



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO

**PROCESSO TRT - RORSum - 0000052-40.2025.5.18.0051**

**RELATORA : DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**

**RECORRENTE: -----**

**ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ**

**RECORRIDO: -----**

**ADVOGADO(S) : BRUNO SANTOS CUNHA**

**ORIGEM : 1<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS**

**JUIZ(ÍZA) : ARMANDO BENEDITO BIANKI**

**EMENTA**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

**II. Questões em Discussão**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o reclamante faz jus ao pagamento de indenização por danos morais e o respectivo valor; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita; (iii) determinar se é cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**III. Razões de decidir**

3. A indenização por danos morais foi mantida, tendo em vista a comprovação da aprovação do reclamante em todas as etapas do processo seletivo, desconstituindo a alegação da reclamada sobre a necessidade de aptidão oftalmológica para a função.

4. O pedido de justiça gratuita foi acolhido, pois o reclamante comprovou hipossuficiência econômica mediante declaração de hipossuficiência econômica, cuja presunção de veracidade não restou infirmada por prova em sentido contrário.

5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência parcial, foram fixados honorários sucumbenciais a cargo do reclamante sobre os pedidos julgados improcedentes, em conformidade com o art. 791-A da CLT, respeitando-se a decisão do STF na ADI 5766/2017.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, sem prova em contrário, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, conforme jurisprudência do TST (Tema 21). 2. Em caso de sucumbência parcial, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais tanto para a parte autora quanto para a parte ré, observando-se os critérios do art. 791-A, §2º da CLT e a jurisprudência do STF sobre a ADI 5766/2017.".

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 477, art. 790, §§ 3º e 4º, art. 791, art. 791-A, § 2º, da CLT; art. 85, § 11, do CPC; art. 133 da Constituição Federal; Lei 8.906/94; Súmula 463 do TST.

*Jurisprudência relevante citada:* Súmula 425 do TST; ADI 5766/2017 (STF); Tema 21 do TST.

### **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

### **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos todos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

### **MÉRITO**

## **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE**

Não obstante o inconformismo da reclamada quanto à matéria devolvida, verifico que o d. Juízo singular decidiu em consonância com o conjunto fático probatório dos autos e a legislação pertinente, não merecendo qualquer reforma a r. sentença.

Nesse contexto, tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, confirmo a r. sentença pelos próprios fundamentos, com base no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acrescento que ficou comprovado nos autos que o reclamante é portador de CNH válida, sem qualquer observação no campo 12 quanto à necessidade de uso de lentes corretivas /óculos para dirigir, o que afasta a tese da reclamada de que o reclamante "estava realizando processo seletivo para a função de 'Operador de Produção' no setor FAI/PDI de uma empresa Montadora de Veículos, e, entre suas atividades, estaria a condução de veículos, para a qual é obrigatória a aptidão nos exames oftalmológicos para a possibilidade de contratação.".

Reforço que, como decidido, os documentos acostados aos autos, especialmente o de ID. f9c834d, fls. 26/27, datado de 19/07/2024, faz prova inequívoca da aprovação do reclamante em todas as etapas do processo seletivo.

Especificamente no tocante ao valor da indenização, considerando os parâmetros definidos no art. 223-G da CLT, a natureza da ofensa, a capacidade econômica das partes e o caráter educativo da medida, mantenho a quantia fixada na origem (R\$ 5.000,00), por razoável.

**Nego provimento** ao recurso da reclamada.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que a "norma jurídica vigente, em seu artigo 790, §3º, da CLT, é clara ao determinar a observância de requisitos para concessão deste benefício." (ID.97cad88, fl. 101).

Examino.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/17, o benefício da justiça gratuita passou a ser tratado nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, da seguinte maneira:

"Art. 790. (...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A respeito, nos termos do item I da Súmula 463 do C. TST, "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Registre-se que o entendimento consubstanciado na Súmula acima transcrita, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, vinha sendo aplicado pela jurisprudência da SDI-I do C. TST.

Ademais, o C. TST, em sua composição plena, em 14/10/2024, formou

maioria no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à justiça gratuita, desde que não haja prova em contrário - tese fixada em 16/12/2024, firmando-se o Tema 21:

"(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superiora 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juizabrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)."

No caso, o reclamante juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. 18e5292), cuja presunção de veracidade não foi infirmada por prova em sentido contrário.

Assim, preenchidos os requisitos legais, mantenho a r. sentença que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

### **Nego provimento.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Eis o teor da r. sentença:

"Considerando a sucumbência da reclamada, sem uso do subsistente *jus postulandi* pelo reclamante (capacidade postulatória autônoma, art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST), e em prestígio ao art. 133 da Constituição e ao Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, inclusive no seu art. 23, condena-se a parte reclamada a pagar ao advogado da parte reclamante, observados os critérios do art. 791-A, §2º, da CLT, 5% de honorários advocatícios, sendo que a incidência se dará sobre o valor a ser liquidado após o trânsito em julgado. Outrossim, mesmo considerando a sucumbência parcial do reclamante, sem uso do subsistente *jus postulandi* pelos reclamados (capacidade postulatória autônoma, art. 791 da CLT e Súmula

425 do TST), fica indeferido os honorários advocatícios aos reclamados, em razão da decisão proferida pelo Excelso STF em 20.10.2021 que, no julgamento da ADI 5766/2017, declarou a constitucionalidade do §4º do art. 791-A, incluído na CLT pela Lei 13.467/2017. Vistos e discutidos os presentes autos, com os devidos fundamentos (CRFB/88, art. 93, IX, CLT, art. 832, caput, e CPC/15, art. 489, §1º), ponderadamente (LINDB, art. 5º, CLT, art. 766, e CPC/15, art. 8º), mas tudo nos limites da lide (CPC/15, arts. 2º, 7º, 141 e 492), passo à conclusão do caso (CPC/15, art. 489, caput, III)."

Recorre a reclamada, pleiteando a condenação do reclamante em honorários sucumbenciais.

Pois bem.

No caso, a ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, de modo que incide o disposto no art. 791-A e parágrafos, da CLT.

Avançando, impõe-se observar que o parágrafo 4º do citado artigo 791-A da CLT estabelece o seguinte:

"§ 4º- Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)". (grifei)

Em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cumpre registrar que, a teor do julgamento da ADI 5766 levado a efeito pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, remanesce a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, com suspensão da exigibilidade por 2 (dois) anos, quando tal obrigação deixará de existir, ou se restar provado pelo credor que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário

Com efeito, diante da sucumbência recíproca das partes, reforço a r.

sentença, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, que ora fixo em 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, os quais ficarão sob imediata condição suspensiva de exigibilidade, independentemente da obtenção de créditos nesta ou em outra ação, conforme decidido pelo E. STF na ADI 5766.

**Dou parcial provimento.**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **conheço** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação expendida.

Honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

cacn

**ACÓRDÃO**

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 27 de junho de 2025.

**WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA**  
**Desembargadora Relatora**